

O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CRIMINAL ECLESIÁSTICA NA CIDADE DE SÃO PAULO: MUDANÇAS. PERMANÊNCIAS. RECONFIGURAÇÕES (1747-1800)

CAIO CARDOSO TOLENTINO * 
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - SÃO PAULO - BRASIL

Entender o direito na América portuguesa, marcado por uma pluralidade de fontes e de jurisdições, implica olhar além da justiça secular e analisar espaços de justiça como os da Igreja Católica. Dentre esses foros, destacam-se os tribunais episcopais existentes em cada diocese, com ampla competência criminal, cujas práticas jurisdicionais ainda são pouco estudadas. Buscando preencher a lacuna, este artigo pretende entender o exercício da jurisdição criminal eclesiástica na cidade de São Paulo desde a instalação de seu auditório episcopal em 1747 até 1800, período marcado por fortes mudanças nas relações entre a Igreja e o poder da Coroa. Como fontes, foram consultados os 237 processos criminais tramitados no auditório eclesiástico durante o período, além da literatura teológico-jurídica e de comunicações políticas enviadas ao Conselho Ultramarino. O artigo conclui que a jurisdição criminal do bispo continuava sendo relevante e reconhecida pela Coroa até a virada do século, mas passou por fortes modificações teóricas atrelando seu poder ao Rei, as quais se manifestaram em disputas locais entre o bispo e o juiz ordinário de São Paulo e, possivelmente, na redução de casos julgados, apesar da baixa confiabilidade da documentação para análises quantitativas.

RESUMO

Palavras-chave: América portuguesa; Justiça eclesiástica; História do Direito; Direito Criminal.

Understanding the law in Portuguese America, a legal space marked by a plurality of sources and jurisdictions, implies looking beyond the secular justice and analyzing other judicial spaces such as the Catholic Church's. Among these forums were the episcopal courts that existed in each diocese with an extensive criminal jurisdiction, whose practices are still poorly understood. Seeking to fill this gap, this article explores the exercise of ecclesiastical criminal jurisdiction in the city of São Paulo, from the installation of its episcopal court in 1747 until 1800, a period marked by strong changes in relations between the Church and the power of the Crown. As sources, the 237 criminal cases processed in the ecclesiastical auditorium during the period were consulted, as well as theological-legal literature and political communications sent to the Overseas Council. The article concludes that the bishop's criminal jurisdiction continued to be relevant and recognized by the Crown until the turn of the century, but underwent strong theoretical changes linking its power to the King, which manifested themselves in local disputes between the bishop and the ordinary judge of

ABSTRACT

* Doutorando e mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: caiotolentino@usp.br.

São Paulo and, possibly, in the reduction of cases judged, despite the low reliability of the available documents for quantitative analysis.

Keywords: Portuguese America; Ecclesiastical Justice; Legal History; Criminal Law.

Comprender el derecho en la América portuguesa, marcado por una pluralidad de fuentes y jurisdicciones, implica mirar más allá de la justicia secular y analizar otros espacios de justicia, como los de la Iglesia Católica. Entre estos foros se encuentran los tribunales episcopales que existían en cada diócesis, con amplia competencia criminal, cuyas prácticas jurisdiccionales aún son poco conocidos. Buscando llenar este vacío, este artículo explora el ejercicio de la jurisdicción criminal eclesiástica en la ciudad de São Paulo, desde la instalación de su tribunal episcopal en 1747 hasta 1800, período marcado por fuertes cambios en las relaciones entre la Iglesia y el poder de la Corona. Como fuentes, se consultaron las 237 causas criminales tramitadas en el auditorio eclesiástico durante el período, así como literatura teológico-jurídica y comunicaciones políticas enviadas al Consejo de Ultramar. El artículo concluye que la jurisdicción penal del obispo continuó siendo relevante y reconocida por la Corona hasta el cambio de siglo, pero sufrió fuertes cambios teóricos que vinculaban su poder al Rey, que se manifestaron en disputas locales entre el obispo y el juez ordinario de São Paulo y, posiblemente, en la reducción de los casos juzgados, a pesar de la escasa fiabilidad de la documentación para análisis cuantitativos.

RESUMEN

Palabras clave: América Portuguesa; Justicia Eclesiástica; Historia del Derecho; Derecho Criminal.

INTRODUCÃO

As teorias jurídicas das sociedades corporativas reconheciam uma função social relevante para cada corporação, que possuía privilégios e isenções frente ao Rei, bem como autonomia para regular a si mesma e resolver seus conflitos. A semântica desse poder pulverizado era expressa na ideia de *iurisdictio*, que ressaltava a primazia da atividade judicante na manifestação do poder político e o caráter de realização da justiça no caso concreto em cada exercício do poder.¹ Como explica Hespanha, governar era julgar, “Cristo era juiz e os juízes

¹ COSTA, P. *Iurisdictio: semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433)*. Milão: Giuffrè, 2002; GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el antiguo régimen. *Istor: Revista de Historia Internacional*, v. 4, n. 16, p. 1-21, 2004.

terrenais imitavam essa função divina de governo”². Estudar o direito na América portuguesa implica, portanto, olhar não apenas para os foros da Coroa, mas também para aqueles de outras entidades como a Igreja Católica, especialmente relevante em uma cultura jurídica na qual religião e direito se misturavam.³

Os bispos católicos eram autoridades detentoras de jurisdição nesse sentido – mais ainda, jurisdição ordinária, quer dizer, que decorria diretamente da natureza de sua função como sucessores dos apóstolos. Por isso, tinham poder de governo em diversos temas atinentes aos assuntos eclesiásticos, sobre clérigos e leigos, em matérias contenciosas e voluntárias. Uma autoridade que, como veremos, poderia ter sua origem tanto no papado (em uma teoria jurídica tradicional) quanto na Coroa (nas novas teorias desenvolvidas especialmente no século XVIII).

Na esfera judicial, o poder de jurisdição do bispo era exercido especialmente através de um órgão: o tribunal episcopal. A despeito de um passado de poucas investigações no tema, pesquisas recentes têm demonstrado tais espaços (também chamados de auditórios eclesiásticos ou audiências episcopais) como importantes foros de normatização da vida colonial, controle moral e sexual de clérigos e leigos, indígenas e escravos, construção de redes de influência dentro e fora das dioceses e demarcação institucional da própria Igreja e de seus bispados.⁴ Afinal, havia uma audiência desse tipo instalada em cada diocese na América portuguesa, regida pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e pelo Regimento do Auditório, capaz de lidar rotineiramente com matérias que eram de sua competência.

Apesar dos notáveis avanços, uma série de questões permanecem em aberto sobre um tema tão central como a jurisdição desses tribunais. Quais eram as fundamentações jurídicas e teológicas para a existência dos auditórios? Essas justificativas se mantiveram intactas frente às grandes transformações no pensamento jurídico e na política portuguesa do século XVIII?

² HESPAÑHA, A. M.. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750)*: direitos, estados, coisas, contratos, ações, crimes. Lisboa: 2015, §55.

³ Sem discutir a América portuguesa, sobre o tema em ampla perspectiva histórica: PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁴ Balanços relativamente recentes sobre o tema podem ser encontrados em GOUVEIA, Jaime Ricardo. Ecclesiastical justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction. *Ius Canonicum*, v. 58, 2018, p. 2-11; PAIVA, J. P.; GOUVEIA, J. R.. Introdução. A justiça episcopal e os seus impactos no império ultra-marino português. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, v. 22, n. 2, p. 11-17, 2022.

Que crimes os auditórios julgavam? E que conflitos poderia haver entre juízes eclesiásticos e outras autoridades locais ou reais? Estudar a origem e o exercício da jurisdição eclesiástica significa entender a base da atuação dos auditórios episcopais e suas mudanças ao longo do tempo. Para a São Paulo colonial, especificamente, não há nenhum estudo de fôlego sobre esses tópicos.

Dadas as perguntas, o objetivo deste artigo é investigar a jurisdição criminal do auditório instalado na jovem diocese de São Paulo em 1747 até o fim do século XVIII, em análise focada na cidade de São Paulo.⁵ A escolha do período é especialmente frutífera e se justifica, pois (i) 1747 é o ano em que o auditório começa a funcionar; (ii) a segunda metade do século XVIII é marcada por profundas reconfigurações nas relações entre poderes seculares e eclesiásticos, as quais, possivelmente, também impactaram a atuação dos tribunais episcopais.

Destacando o tema da jurisdição eclesiástica, explorarei as razões jurídicas e teológicas para que os prelados fossem dotados de poderes “civis e externos” sobre clérigos e leigos nas teorias políticas da época; o perfil dos crimes levados a julgamento na cidade; e a competência do auditório eclesiástico em fins do século XVIII, envolvendo conflitos e colaborações com os poderes seculares de São Paulo. Para tanto, foram consultados, como fontes primárias, livros jurídicos e teológicos; 237 processos-crime conservados no Arquivo da Cúria Metropolitana da Cidade de São Paulo (ACMSP); e documentos do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), fontes que permitem compreender tanto o contexto jurídico e político dos auditórios eclesiásticos quanto sua prática cotidiana. O recorte final adotado para a leitura dos processos criminais foi o ano de 1800. Trata-se de uma escolha operativa e pragmática para a realização da pesquisa, mas que também respeita o ritmo reduzido da documentação na virada do século, o que não impede a realização de outros estudos concentrados no século XIX.⁶

⁵ A extensão territorial da diocese de São Paulo era muito mais ampla, cobrindo desde o Sul do que hoje é Minas Gerais até partes do que hoje é Santa Catarina. Para um mapa jurisdicional de São Paulo, ver: TOLENTINO, Caio Cardoso. *Chumbo e ouro, corpo e alma: jurisdição criminal, agentes e provas na justiça eclesiástica da cidade de São Paulo (1747-1800)*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025, p. 62.

⁶ Há um apagão de processos criminais entre os anos 1800 e 1808 – apenas dois casos. O ritmo da documentação se recupera de alguma forma, contudo, nos anos 1810, que conta com 18 casos.

DE ROMA À COROA: PODER DE JURISDIÇÃO E FUNDAMENTOS DA AUTORIDADE JUDICIAL EPISCOPAL EM TRANSFORMAÇÃO

A justiça eclesiástica já se fazia presente na cidade de São Paulo mesmo antes de esta se tornar sede de um bispado. Com efeito, a região de São Paulo constituía uma comarca eclesiástica subordinada à diocese do Rio de Janeiro e, por isso, existia na cidade um vigário da vara – um juiz eclesiástico vinculado ao auditório eclesiástico do Rio de Janeiro, capaz de exercer apenas jurisdição delegada em casos de alcada limitada.⁷ São Paulo tornou-se uma diocese autônoma só após um longo processo de reorganização da malha eclesiástica no centro-sul colonial, que envolveu petições de agentes locais, interesses da Coroa portuguesa e da Cúria Papal, resultando na criação do novo bispado em 1745, desmembrado da diocese do Rio de Janeiro por meio da bula *Candor Lucis Aeternae*.⁸

Em 8 de dezembro de 1746, com a entrada oficial do primeiro bispo de São Paulo, D. Bernardo Rodrigues Nogueira, a antiga situação jurisdicional mudou.⁹ Isso porque a própria presença do bispo trazia consigo a jurisdição ordinária dentro do território de seu bispado em todas as matérias que lhe competiam, em decorrência de suas faculdades episcopais. Essa função judicial era tão fundamental na administração da diocese que, acompanhando D. Bernardo em seu navio, chegaram a São Paulo dois oficiais essenciais para a instalação do auditório: o primeiro vigário-geral e provisor, Giraldo José de Abranches, que substituiu o antigo vigário da Vara, e o primeiro promotor, Manuel de Jesus Pereira. Ambos foram nomeados para seus cargos já no porto de Santos antes de subir a serra, o que já indica a relevância do juízo eclesiástico para o estabelecimento da autoridade episcopal na região.¹⁰

Para entender a fundação da autoridade judicial do bispo, é necessário consultar a literatura jurídica e teológica da época, especialmente aquela dedicada a descrever as funções e poderes de um prelado.

⁷ Sobre a vigararia da Vara de São Paulo na primeira metade século XVIII, cf. BRITTO, M. C. de. *Com poder e jurisdição: conflitos jurisdicionais na construção da diocese de São Paulo (1682-1765)*. Dissertação (Mestrado em História Social) - UNIFESP, Guarulhos, 2018, p. 54-59.

⁸ BRITTO, 2018, p. 60-70; ZANON, D.. *A ação dos bispos e a orientação tridentina em São Paulo (1745-1796)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999, p. 27-38.

⁹ A data está em ZANON, 1999, p. 53.

¹⁰ Para a nomeação de Geraldo José de Abranches, cf. LIVRO DA VISITAÇÃO do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará. Texto inédito e apresentação por José Roberto do Amaral Lapa. Petrópolis: Vozes, 1978, p. 43. Para Manuel de Jesus Pereira, cf. AHU, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 65, doc. 4996.

A doutrina canonista moderna entendia que aos bispos, como sucessores dos apóstolos, cabiam três poderes: ordem, jurisdição e magistério.¹¹ O poder de ordem provinha diretamente de Deus e correspondia às faculdades sacramentais e penitenciais. O magistério abarcava as responsabilidades no ensino e catequização dos fiéis. O de jurisdição, por último, provinha do papa e era relacionado ao governo exterior da Igreja e à sua administração – era a partir desse *imperium* que se justificava a autoridade do bispo como juiz ordinário dentro do território de sua diocese, com faculdades para legislar, julgar e condenar.¹²

Esse raciocínio está presente nos textos de juristas e teólogos portugueses do período moderno, como Agostinho Barbosa, um dos mais respeitados canonistas de Portugal, cujas obras completas faziam parte das bibliotecas de, no mínimo, três dos quatro bispos paulistas do século XVIII.¹³ Em seu tratado *De officio, et potestate episcopi* (1623),¹⁴ Barbosa explica que, ao estabelecer São Pedro como seu vicário, Cristo deu a ele o poder e o direito de criar bispos para as igrejas, aos quais os demais sacerdotes estariam sujeitos. Pedro tornou os demais apóstolos bispos por essa autoridade. Assim, os sucessores de Pedro seriam os papas – os bispos de Roma, com autoridade sobre toda a Igreja –, enquanto os sucessores dos demais apóstolos seriam os bispos e arcebispos, com poderes sobre suas respectivas dioceses.¹⁵

Sem mencionar o magistério, Barbosa dividia o poder episcopal em dois tipos. O primeiro seria o de ordem, que, como já discutido, referia-se à administração dos sacramentos, aos deveres de pregação e à ordenação de outros padres, poder atribuído diretamente de Deus para cada bispo.¹⁶ O segundo, debatido com maior atenção no tratado, é o de jurisdição, que estaria difuso entre diversas autoridades por todo o orbe e seria também detido pelos prelados.

¹¹ PAIVA, J. P.. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006, p. 8-9.

¹² PAIVA, 2006, p. 9; TRASLOSHEROS, J.. Audiencia Episcopal (DCH). *MPILH Research Paper Series*, 2021-12, 30 jun. 2021.

¹³ Para a biblioteca do segundo bispo, D. Frei Antonio da Madre de Deus Galrão, cf. AHU, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 23, doc. 2208; para a biblioteca do terceiro bispo, D. Frei Manuel da Ressurreição, cf. transcrição em CAMARGO, P. F. da S.. *A Igreja na história de São Paulo, 1771-1821*. v. 5. São Paulo: Instituto Paulista de História e Arte Religiosa, 1953, p. 391-411; para a biblioteca do quinto bispo (o quarto não chegou a tomar posse), D. Mateus de Abreu Pereira, cf. ELLIS, M. Documentos sobre a primeira biblioteca pública oficial de São Paulo. *Revista de História*, n. 30, 1957, p. 387-447.

¹⁴ BARBOSA, A. *De officio et potestate episcopi, tripartita descriptio [...]*. Lyon: Sumptibus Petri Borde, Joannis et Petri Arnaud, 1698.

¹⁵ BARBOSA, 1698, p.1, n. 1-7.

¹⁶ BARBOSA, 1698, p. 1, n. 8-9.

Ao comparar a jurisdição do bispo com a de outras autoridades, os juristas liam seu papel através do prisma da *iurisdictio*, conceito que, como mencionado na introdução, organizava a doutrina jurídica e política moderna e se referia a poderes de governar, julgar e legislar.

A jurisdição é apresentada por Barbosa como amplíssima no território da diocese, compreendendo tanto assuntos que pertencem especialmente à dignidade episcopal – conhecer causas matrimoniais, infligir penitências públicas e conceder indulgências – quanto matérias “simples”, referentes aos poderes de julgar, excomungar, corrigir, receber juramentos dos vassalos, confirmar, investir, conferir benefícios, corrigir, reformar etc.¹⁷ O prelado é comparado a um príncipe, com jurisdição sobre todos os súditos de sua província.¹⁸ Era o poder de jurisdição que permitia afirmar que, em sua diocese e de forma ordinária, o bispo tinha uma parcela do poder que o Papa tem sobre o orbe católico, podendo, em seus limites territoriais, exercê-la sobre qualquer pessoa, seja clérigo ou leigo, tanto em matérias contenciosas quanto voluntárias.¹⁹ Diferente da ordem, contudo, a jurisdição não seria conferida aos bispos por direito divino e, portanto, imutável, mas seria atribuída pelo papa, mesmo que se tratasse de jurisdição ordinária, e não delegada.²⁰ Afinal, embora Cristo tivesse criado a instituição dos bispos, a Pedro teria sido atribuída sua escolha e o estabelecimento de limites aos seus poderes jurisdicionais. Portanto, os papas como seus sucessores poderiam ab-rogar, diminuir, restringir, ou alterar, por direito, a jurisdição dos bispos.²¹

¹⁷ BARBOSA, 1698, p. 1, n. 11 e n. 15.

¹⁸ BARBOSA, A. *Repertorium iuris civilis et canonici*. Lyon: sumptibus Ioannis-Antonii Huguetan, et Guillielmi Barbier, 1668, verbo Episcopus, p. 129.

¹⁹ PEREIRA, B. *Promptuarium juridicum [...]*. Lisboa: Ex Typographia Dominici Carneiro, 1664, n. 619.

²⁰ A diferença entre jurisdição ordinária e delegada é um dos pontos mais frisados pelos juristas do período. O espanhol Juan de Hevia Bolaños, por exemplo, explica que a jurisdição ordinária é introduzida pela lei (compreendida em sentido amplo), para a universalidade de um tipo de causa (mesmo que fosse de só um gênero), de forma perpétua. A delegada, contudo, é dada para causas particulares em espécie, e não em gênero, e pode ser temporalmente limitada, além de depender de um instrumento de delegação, cf. BOLAÑOS, J. de H. *Curia Philipica*. Madrid: Por Ramon Ruiz, 1790, p. 1, § 4 n. 2.

²¹ BARBOSA, 1698, p. 1, n. 18-20. A teoria não foi completamente unânime no período moderno, apesar de parecer predominar nos textos de juristas portugueses. Havia quem compreendesse que não apenas o poder episcopal de ordem, mas também o de jurisdição provinha diretamente de Deus, como o Frei Bartolomeu dos Mártires, arcebispo de Braga, o que podia ser interpretado como uma forma de enfraquecer o poder do papa e veicular teses galicanas (Paiva, 2006, p. 98). As discussões sobre o tema foram intensas no Concílio de Trento, dividido entre partidários de ambos os lados. O Concílio, contudo, não fixou uma doutrina específica sobre o assunto, e as controvérsias se seguiram durante todo o período moderno, cf. SYGUT, M. «Natura e origine della potestà dei vescovi nel Concilio di Trento (1545-1563)». *Periodica de Re Canonica*, v. 88, p. 259-300, 1999a, p. 250-300; SYGUT, M. «Natura e origine della potestà dei vescovi nella dottrina post-tridentina (1563-1869)». *Periodica de Re Canonica*, v. 88, p. 533-578.

Sendo um poder natural ao seu ofício, destinado a todo tipo de causas pertencentes à função de bispo, a doutrina descrevia a jurisdição do prelado como ordinária em sua diocese – daí, inclusive, vem o termo “ordinário” como sinônimo de bispo, segundo o espanhol Juan de Hevia Bolaños.²² O jurista Antonio Cardoso do Amaral, de forma similar, explicava que o bispo podia exercer todos os poderes que competem ao seu ofício, inclusive inquirindo de crimes e invocando o auxílio do braço secular.²³ Antonio Vanguerfe Cabral, escrevendo já em 1730, acompanhava: esse poder provinha da lei evangélica para São Pedro, dele aos papas e dos papas aos prelados, “donde se segue, que qualquer Bispo na sua Diocese, ou por outro nome no seu Bispado, é Superior, e tem nele a sua jurisdição ordinária [...]. E assim pode no seu Bispado fazer todos os atos da jurisdição aos seus súditos, ou Eclesiásticos, ou seculares, castigar, inquirir, etc. [...]”²⁴, demonstrando a popularidade da origem papal até pelo menos a primeira metade do século XVIII.²⁵

A teoria tradicional da jurisdição episcopal, contudo, é profundamente desafiada na segunda metade do século XVIII. Em um império português pós-pombalino, no qual boa parte dos próprios clérigos assumia posições regalistas e via de forma receosa à interferência da Igreja em matérias temporais, não era mais sustentável argumentar que o poder dos bispos no foro externo emanaria de Roma. Juristas iluministas, por isso, defendiam que os prelados eram dotados de poderes sobre clérigos e leigos, mas que, em matérias civis e externas, tais faculdades teriam origem da própria Coroa e de privilégios por ela concedidos, não do papa.

²² BOLAÑOS, 1790, p. 1, § 4 n. 3.

²³ AMARAL, A. C. do. *Liber utilissimus iudicibus et advocatis*. Coimbra: Apud Emmanuelem Diaz, 1685, v. Episcopus, n. 4.

²⁴ CABRAL, A. V. *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principião os officio de julgar, & advogar, & para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, & outro foro*. Lisboa: Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730, p. I, cap. 51, n. 5-8.

²⁵ A teoria da origem papal da jurisdição não foi completamente unânime no período moderno, apesar de parecer predominar nos textos de juristas portugueses. Havia quem compreendesse que não apenas o poder episcopal de ordem, mas também o de jurisdição provinha diretamente de Deus, como o Frei Bartolomeu dos Mártires, arcebispo de Braga, o que podia ser interpretado como uma forma de enfraquecer o poder do Papa e veicular teses galicianas (Paiva, 2006, p. 98). As discussões sobre o tema foram intensas no Concílio de Trento, dividido entre partidários de ambos os lados. O Concílio, contudo, não fixou uma doutrina específica sobre o assunto, e as controvérsias se seguiram durante todo o período moderno, cf. SYGUT, Marek. «*Natura e origine della potestà dei vescovi nel Concilio di Trento (1545-1563)*». *Periodica de Re Canonica*, v. 88, p. 259-300, 1999a, p. 259-300; SYGUT, M. «*Natura e origine della potestà dei vescovi nella dottrina post-tridentina (1563-1869)*». *Periodica de Re Canonica*, v. 88, p. 533-578, 1999b, p. 533-578.

Isso deve ser interpretado com o fato de que o regalismo português não era necessariamente anticlerical, mas pretendia formar uma Igreja nacional episcopalista, subordinada à Coroa.²⁶

A questão do poder episcopal aparece em um alvará de 11 de outubro de 1786, que trata de conflitos de jurisdição entre bispos e ordens militares.²⁷ No alvará, fica claro que o centro do conflito é uma nova distinção feita entre os “Direitos primitivos, e essenciaes do Episcopado” e os “Direitos extrinsecos, e accidentaes, que só respeitão á Polícia, e Disciplina”. Haveria, de um lado, uma jurisdição natural dos bispos atinente a matérias espirituais e eclesiásticas, e, de outro, uma jurisdição civil – a “pólicia eclesiástica da diocese” e o foro contencioso –, mas que só é exercida por delegação da Coroa, “por mercê [da Rainha]”. O alvará não anula a jurisdição episcopal, mas a insere em uma nova configuração na qual a Coroa é sua fonte, e o bispo é um agente de Estado, mencionando inclusive os prelados do ultramar.

A literatura jurídica também propunha reconfigurações similares. Era a posição, por exemplo, do iluminista Pascoal José de Melo Freire, que acreditava que o “supremo poder do Príncipe” estendia-se também à Igreja e às coisas sagradas.²⁸ Em suas *Instituições de Direito Civil* (1789), o jurista defendia que todo poder de jurisdição decorria do Rei, a quem unicamente cabia fazer leis, determinar a ordem dos juízos e constituir magistrados.²⁹ Por isso, o direito canônico e constituições diocesanas, como eram as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, não poderiam ser dotadas de força de lei, especialmente após a Lei da Boa Razão de 1769, “não só no foro secular, como também no foro eclesiástico, a saber, nas coisas civis e externas”.³⁰ Apesar disso, ao tratar dos crimes cometidos por clérigos, reconhecia o poder de jurisdição dos bispos, o qual não poderia mais vir exclusivamente do direito natural, divino ou das mãos do papa, mas era exercido em nome do príncipe e revogável a qualquer momento:

²⁶ SOUZA, E. S. Igreja e Estado no período pombalino. *Lusitania Sacra*, v. 23, jan./jun. 2011, p. 208.

²⁷ SILVA, A. D. da. *Collecção da legislação portugueza: legislação de 1775 a 1790*. v. 3. Lisboa: Na Typografia Maigrense, 1829, p. 421-423.

²⁸ MELO FREIRE, P. J. de. *Instituições de Direito Civil Português*. v. 1. Tradução do latim de Miguel Pinto Meneses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1966a, p. 142.

²⁹ Ao tratar da imposição de penalidades, assumindo como única exceção os poderes da “casa” contra filhos, esposas e escravos: “E, assim como só ao Rei pertence fazer leis, determinar a ordem dos juízos e constituir magistrados, só a ele cabe impor penas pelos delitos públicos e particulares, e ninguém, seja de que dignidade for, pode arrogar esse direito” (MELO FREIRE, 1966a, p. 126).

³⁰ MELO FREIRE, 1966a, p. 103.

Hoje, quanto ao poder de os Reis punirem os eclesiásticos de qualquer categoria, são de direito absolutamente certo estas três seguintes coisas. *Primeira* o Príncipe tem o mesmo direito de punir tanto os seus crimes civis como os dos leigos. *Segunda* os bispos, se conhecem judicialmente dos crimes dos eclesiásticos, fazem-no apenas por direito e privilégio dos Reis, os quais os entregaram para serem punidos e julgados pelos Bispos. *Terceira* esta faculdade, concedida pelos Reis aos Bispos, pode ser abrogada pelos Reis a seu talante e por estes reassumida quando quiserem e melhor julgarem, havendo testemunhos nas histórias de todos os povos de que os Reis e Príncipes Cristãos sempre usaram destes direitos majestáticos.³¹

O assunto é tratado novamente em *Instituições de Direito Criminal* (1794), no qual Melo Freire deixa mais claro o argumento: a Igreja teria uma *jurisdição própria*, especialmente espiritual, concedida por direito divino, e uma *jurisdição imprópria* nas causas criminais dos clérigos ou dos leigos, “mesmo nas coisas concernentes à salvação e foro civis, jurisdição que, em qualquer caso, lhe pode ser tirada, e que é exercida em nome do príncipe”, no que estaria apoiado pelo canonista van Espen.³²

A posição não parece ter sido isolada. Era seguida por um jurista muito mais conservador como Manuel de Almeida e Sousa de Lobão. Em suas *Notas de Uso Prático* (1816) às *Instituições de Direito Civil* de Melo Freire, ao tratar do privilégio de foro, Lobão afirma que os imperadores permitiram por privilégio que os clérigos fossem criminalmente punidos por seus bispos, “porém esta immunidade, e privilegio, não privou os Summos Imperantes da livre faculdade de reassumirem a mesma Jurisdição e Regalia [...] nem com efeito poderião renunciar este poder inseparavel do Sceptro, sem renunciar o Sceptro mesmo”.³³ Isso embora discordasse de Melo Freire em outros pontos – afirmando, por exemplo, que juízes eclesiásticos poderiam aplicar penas espirituais e temporais contra leigos³⁴, bem como que as constituições diocesanas constituiriam leis válidas nas matérias de sua competência.³⁵

Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, outro jurista do período, também discorria de forma similar. Em seu póstumo *Esboço de hum diccionario juridico* (1825), o autor afirmava a nova distinção entre poderes espirituais da Igreja, confinados ao foro interior da consciência e penitência, e poderes civis correspondentes ao foro externo, concedidos pelos reis aos bispos:

³¹ (MELO FREIRE, 1966a, p. 165).

³² MELO FREIRE, P. J. de. *Instituições de Direito Criminal Português*. Tradução do latim de Miguel Pinto Meneses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1966b, p. 85.

³³ LOBÃO, M. de A. e S. *Notas de uso pratico e criticas [...]*. Lisboa: Impressão Régia, 1816, p. 145.

³⁴ LOBÃO, 1816, p. 189-190

³⁵ LOBÃO, 1816, p. 29.

O fôro exterior da Igreja he a jurisdicção que foi concedida pelos nossos Reis aos Bispos para a exercerem sobre os Ecclesiasticos que lhe estaõ sujeitos, e conhecer de certas materias ecclesiasticas. O fôro interior he o poder espiritual que a Igreja recebeo de Deos, e que ella exerce sobre as almas, e cousas meramente espirituaes. Este fôro interno se chama tambem fôro penitencial, e impropriamente tribunal da penitencia.³⁶

Essa guinada conceitual manteve a atuação dos tribunais eclesiásticos, mas os enquadrou em um regime subordinado ao poder real e teve consequências práticas sérias.

Ideias regalistas já começavam a se manifestar nos magistrados de São Paulo nos anos 1780, imbricando-se no discurso jurídico de agentes locais, como mostram os escritos contra a jurisdição eclesiástica do juiz Marcelino Cleto.³⁷ Ainda neste artigo, trataremos de como um juiz ordinário poderia mobilizar os novos argumentos para tentar ampliar sua jurisdição frente à justiça eclesiástica. Outro ponto é o reforço da possibilidade de interposição de recursos para os tribunais da Coroa contra decisões das audiências episcopais. Segundo o entendimento de Melo Freire, as leis portuguesas não permitiriam que alguém apelasse dos magistrados régios ao foro eclesiástico, mas, ao contrário, concederiam a todos os vassalos, leigos e eclesiásticos, a faculdade de recorrer e agravar contra a injustiça de bispos e vigários para os magistrados reais.³⁸ Tal faculdade não seria originária de costumes, privilégios e concordatas, mas teria como fonte genuína “a índole do poder civil, a natureza e fim da sociedade civil”. Efetivamente, recursos contra decisões dos tribunais eclesiásticos para tribunais da Coroa pareceram se multiplicar em fins do século XVIII, estando presentes também em São Paulo.³⁹

As novas tendências não necessariamente sustentavam o fim da justiça eclesiástica, inclusive na posição de Melo Freire. Dessa forma, quando foi chamado a elaborar um código de direito público para organizar as matérias do segundo livro das Ordenações Filipinas, o jurista deixou clara a manutenção dos foros episcopais. Reconheceu, assim, o caráter dos bispos

³⁶ PEREIRA E SOUSA, J. J. C.. *Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes*. v. 2. Lisboa : Na Typographia Rollandiana, 1827, entrada “fôro”.

³⁷ SOUZA, 2011.

³⁸ SOUZA, 2011, p. 179 e 196-198.

³⁹ Pollyanna Mendonça mostra que no Maranhão, por exemplo, os recursos estouraram na década de 1790, cf. MENDONÇA, P. G.. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011, p. 163. Para São Paulo, cf. o caso retratado em TOLENTINO, C. C. “Para os ministros eclesiásticos destes apartados domínios não bastam as sentenças dos tribunais”: uma longa disputa sobre casamento e jurisdição eclesiástica em São Paulo (1784-1810). *Revista Indícios*. No prelo.

como sucessores dos apóstolos, tal qual os juristas anteriores, admitindo que “ellos devem livremente exercitar sua jurisdição sobre aquella parte e porção do rebanho, que a Igreja santa lhes há destinado”⁴⁰. Para isso, seriam também confirmados determinados poderes judiciais, agora definidos como “privilégios”, o que ressaltava seu caráter de concessão real, como o privilégio do tribunal, do foro contencioso e do cárcere.⁴¹ Em suas visitas, os bispos não poderiam apenas impor as penas “espirituas e canonicas”, mas também as temporais, com auxílio dos magistrados reais.

A ideia de jurisdição ordinária era, portanto, central para a atividade judicial do bispo. A justiça eclesiástica seguiria existindo e atuando no direito luso-brasileiro – como efetivamente seguiu, pelo menos até o primeiro quartel do XIX⁴² –, embora dentro de um novo quadro conceitual, que lhe impunha uma diferente legitimação e uma atuação mais consciente de interferências da Coroa. O bispo se tornava cada vez mais agente simultâneo da Igreja e do Rei, o que se refletia nas teorias jurídicas que justificavam seu poder.

OS CRIMES PROCESSADOS NO AUDITÓRIO ECLESIÁSTICO DE SÃO PAULO

Entender quais crimes eram efetivamente levados a julgamento na justiça eclesiástica de São Paulo pode ajudar a situar melhor a relevância desse foro na sociedade da época. A competência dos tribunais eclesiásticos era definida por dois critérios distintos: *ratione personae* ou *ratione materiae*.⁴³ Tratando especificamente de assuntos criminais, essa dupla

⁴⁰ MELO FREIRE, P. J. de. *O novo código do direito público de Portugal, com as provas*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844, p. 23.

⁴¹ MELO FREIRE, 1844, p. 23-24.

⁴² Em viagem ao interior do Brasil joanino, o francês Saint-Hilaire ainda falava da atuação civil da justiça eclesiástica: “O clero brasileiro não possue unicamente auctoridade ecclesiastica; tem, tambem, em certos casos, jurisdição civil. Quando há uma divergencia entre clérigo e leigo, e o primeiro é o autor, faz citar o leigo perante seu magistrado natural, que é o *juiz ordinario* ou o *juiz de fóra*. Quando, porém, o leigo inicia a demanda, então a causa se pleiteia perante o juiz ecclesiastico, em primeira instancia, o que chamam *vigario da vara*, e deste se appela para o *vigario geral* da diocese”. SAINT-HILAIRE, A. *Viagem pelas provincias de Rio de Janeiro e Minas*. 1º tomo. São Paulo: Companhia Editora Nacinoal, 1938, p. 160, grifos no original.

⁴³ No primeiro critério, enquadravam-se os casos em que fosse parte um eclesiástico, salvo quando este respondesse perante as justiças civis. No segundo, enquadravam-se matérias diversas como aquelas relativas a matrimônio e família; disciplina interna da Igreja; coisas sagradas; bens eclesiásticos; dízimos, pensões e foros eclesiásticos; usurpação da justiça eclesiástica, entre outras. Mas, além disso, a Igreja pretendia a competência sobre outros assuntos, como os que envolvessem pecado, pessoas miseráveis (para a América, o grande exemplo são os povos indígenas) ou quando sua jurisdição fosse voluntariamente buscada. Cf. HESPAÑHA, Antonio

competência trazia autoridade para os auditórios dos bispados tanto em crimes cometidos por clérigos – as Constituições do Arcebispado da Bahia repreendiam crimes comuns, como homicídio, injúria e furto⁴⁴ – quanto naqueles cometidos por leigos, desde que, nesse último caso, fossem delitos de foro misto.

Os delitos de foro misto eram aqueles que, reconhecidos nas Ordenações, poderiam correr tanto na justiça eclesiástica como na secular. As leis régias os listam sem pretensão de esgotamento, incluindo crimes como adultério, concubinato, alcovitaria, feitiçaria, perjúrio, simonia, disponibilizar publicamente a casa para jogos ou quaisquer outros delitos que “conforme a direito sejam *mixti-fori*”⁴⁵. Nessas hipóteses, o critério de fixação da competência seria a prevenção, ou seja, seria competente o juízo que primeiro realizasse a citação, ordenasse prisão ou mesmo recebesse querela ou denúncia.⁴⁶

As Constituições Primeiras também estabeleciam, em seu livro quinto, os crimes que poderiam ser julgados na justiça eclesiástica ordinária, incluindo os já citados nas Ordenações, mas não se limitando aos nela listados. Assim, tratam de desvios diversos relacionados à doutrina espiritual da Igreja, a exemplo de sacrilégio, sodomia, bestialidade, molície, estupro, rapto, usura, bem como da desobediência aos ministros dos tribunais. Nesses casos, o jurista Antonio Cardoso do Amaral afirmava que o bispo poderia proceder com censuras e penas pecuniárias; para as demais penas, chamadas corporais, era necessário que a Igreja recorresse ao braço secular, como previsto inclusive nas Ordenações Filipinas.⁴⁷

Claro, a legislação que tratava do foro misto dependia da interpretação dos juristas para delimitar sua extensão. Em fins do século XVIII, já havia quem criticasse duramente o texto das Ordenações e defendesse que juízes eclesiásticos não teriam o direito de aplicar penas

Manuel. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750)*: direitos, estados, coisas, contratos, ações, crimes. Lisboa: 2015, §§402-406.

⁴⁴ VIDE, S. M. da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Estudo introdutório e edição por Bruno Feitler e Evergton Sales Souza. São Paulo: Edusp, 2010, livro V, tit. 1-26.

⁴⁵ ALMEIDA, C. M. de. *Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Lisboa: Typographia do Instituto Philomatico, 1870, livro 2, tit. 9.

⁴⁶ CABRAL, 1730, part. 1, cap. 76.

⁴⁷ ALMEIDA, 1870, livro 2, tit. 8; SANTOS, P. F. dos. *Carentes de justiça*: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão dos latrocínios” em Minas Gerais (1748-1793). Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 153-156.

civis aos infratores, inclusive desejando o fim das causas de foro misto por seus “males e perturbações”, como era o caso de Pascoal José de Melo Freire.⁴⁸

Embora os processos analisados em São Paulo não apresentem nenhuma disputa de jurisdição propriamente dita em razão do foro misto, a regra de competência é mencionada algumas vezes, o que demonstra seu conhecimento. Assim é que o espanhol Bartolomeu do Rosário denunciou sua esposa, Ana do Espírito Santo, de andar publicamente amancebada com um Manuel Pires de Ávila, cometendo o “delito odioso” de adultério com notória infâmia e escândalo do povo, “cujo conhecimento pertence a este juízo por ser de *mixti fori*”⁴⁹. O próprio Bartolomeu não sabia escrever, muito menos em latim, assinando com uma cruz, de modo que deve ter sido auxiliado por um procurador ou requerente em sua petição, figuras que muito contribuíam para a mediação entre os tribunais e a população.

Pesquisas de arquivo realizadas em diversos auditórios da América portuguesa e de Portugal mostram que os principais crimes levados ao conhecimento dos tribunais episcopais eram aqueles ligados ao matrimônio e aos delitos da carne, com ampla prevalência do delito de concubinato, mas também incluindo crimes como alcovitaria, prostituição e incesto. Também era comum a persecução de delitos relacionados a irregularidades eclesiásticas, como falta de sacramentos, e à imposição da autoridade do tribunal, como a desobediência de comandos judiciais. Por último, é grande a frequência de delitos diversos praticados por clérigos, que, conforme explicado, tinham privilégio de foro.⁵⁰

No auditório de São Paulo, o universo analisado contou com 237 processos relativos a delitos ocorridos na cidade de São Paulo e arredores conservados no ACMSp, datados desde 1747, quando os processos deixam de correr na vigararia da Vara e passam a ser identificados como do auditório eclesiástico, até 1800, recorte final deste artigo. Esses documentos são de vários tipos, desde procedimentos sumários, como devassas, querelas, denúncias, até os extensos libelos-crimes e livramentos, incluindo também outros procedimentos menos típicos, como autos de notificação ou cartas de excomunhão.

⁴⁸ MELO FREIRE, 1966a, p. 187.

⁴⁹ ACMSp, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-081, Autos de denúncia de Bartolomeu do Rosário contra Ana do Espírito Santo, 1747.

⁵⁰ GOUVEIA, J. R. Episcopal justice in a time of change: the court of Portalegre, 1780-1835. *Max Planck Institute for European Legal History research paper series*, n. 2020-11, 2020; MENDONÇA, 2011, p. 108 e p. 231; SANTOS, 2013, p. 250-251.

A análise quantitativa dos delitos presentes nos processos estudados exige algumas ressalvas. Primeiro, dada a falta de tipicidade da linguagem jurídica da época, a classificação realizada é mais um indicativo de tendências do que um quadro inflexível – o termo “concubinato”, por exemplo, aparece identificando diversas condutas muito distintas, que poderiam ir desde o concubinato simples entre solteiros até situações de adultério, incesto e prostituição, nem sempre claramente discerníveis nas fontes. Por isso, algumas condutas menos distinguíveis foram aglutinadas e contadas em conjunto, como “concubinato” com “adultério”, ou “alcovitaria” com “lenocínio” e “consentimento de concubinato”. Ainda, é preciso levar em conta que nossa amostra, seguindo a organização do arquivo, contou apenas com processos da cidade de São Paulo e freguesias próximas, como Santana, Penha, Santo Amaro, Juqueri, Nazaré e Guarulhos.⁵¹ Dessa forma, apesar de indicar tendências, não sabemos se é extensível a toda a diocese.⁵² A organização do fundo arquivístico também incluiu, em sua série criminal, algumas condutas que não eram propriamente crimes ou que correspondiam à jurisdição da câmara episcopal, mas não do auditório, como cartas de excomunhão, embargos de impedimentos matrimoniais ou cobranças de custas, que escolhemos reproduzir aqui em razão da presença no fundo. Por último, considerando a existência de processos em que mais de um crime era discutido, optou-se por contabilizar os crimes em separado. Dessa forma, por exemplo, um único documento de denúncia contra uma ré acusada pelos crimes distintos de alcovitaria e prostituição gerou uma entrada em cada um desses delitos, de modo que a soma das frequências na tabela supera o universo de 237 documentos.

Tabela 1 - Delitos processados no auditório eclesiástico de São Paulo; cidade de São Paulo e arredores, 1747-1800.

⁵¹ Sobre a cidade de São Paulo e as freguesias que dela faziam parte, cf. MARCÍLIO, M. L. *A cidade de São Paulo: povoamento e população, 1750-1850*. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2014.

⁵² Britto realizou um levantamento de todos os delitos julgados pelo juízo eclesiástico na diocese entre 1747 e 1822, permitindo alguma comparação com a situação do bispado. Identificou, dentre 1082 processos, a prevalência de “delitos da carne”, compreendendo concubinato, sodomia, estupro, lenocínio e prostituição (722 processos); seguidos dos crimes de injúria, alcovite, falta de sacramentos, matrimônio e falso testemunho (148 processos); crimes diversos (101 processos); casos de foro inquisitorial e sacrilégio (57 processos); e crimes de furto, porte de arma, rapto e agressão (54 casos), cf. BRITTO, M. C. de. A atuação do tribunal episcopal do bispado de São Paulo: delitos e justiça eclesiástica na colônia (1747-1822). In: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2015, Florianópolis. *Anais* [...]. Florianópolis: UFSC, 2015.

Delito	Frequência	% no universo de 237 processos
Concubinato simples / adultério	77	32,5%
Lenocínio / alcovitaria / consentimento no concubinato ou na prostituição	23	9,7%
Incesto / concubinato incestuoso	21	8,9%
Sacrilégio	17	7,2%
Furto	16	6,8%
Comportamentos desviantes e desobediências diversas do clero	14	5,9%
Prostituição	13	5,5%
Perjúrio	10	4,2%
Desrespeito à justiça e/ou imunidade eclesiástica	8	3,4%
Casamento ilícito	6	2,5%
Estupro / rapto	5	2,1%
Falta de desobriga, confissão e comunhão anual	5	2,1%
Cobrança de custas processuais	4	1,7%
Feitiçaria	4	1,7%
Assassinato	3	1,3%
Injúrias / calúnias	3	1,3%
Blasfêmia	2	0,8%
Impedimentos de casamento	2	0,8%
Quebra de esposais	2	0,8%
Separação ilícita	2	0,8%
Outros ⁵³	9	3,8%
Indefinidos ⁵⁴	20	8,4%

Fonte: ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixas PGA-81 a PGA-88.

Os autos analisados seguem a tendência de pesquisas realizadas em outros auditórios. Assim, grande parte dos processos lida com crimes ligados ao pecado da luxúria e à quebra, de alguma forma, do sacramento do matrimônio.⁵⁵ Por esses documentos, pode-se visualizar uma sociedade colonial na qual o casamento era uma forma de arranjo familiar dentre outras

⁵³ Casos que não conseguiram ser reunidos em nenhuma qualificação.

⁵⁴ Processos fragmentados, em que não foi possível identificar qual a conduta discutida.

⁵⁵ Sobre esse tipo de ofensa, v. MASSUCHETTO, V. C. Estupradores (DCH). *MPILHLT Research Series*, n. 2022-20, 2022.

possíveis. Fernando Torres-Londoño, que lidou com muitos desses processos nos anos 1990, já chamava o concubinato de “a outra família”⁵⁶, e Luciano Figueiredo fazia referência ao “amor possível” fora do matrimônio nas Minas Gerais, indicando os distintos perfis de organização doméstica na América portuguesa, muitas vezes às margens da Igreja.⁵⁷

Do quantitativo, destaca-se justamente o crime de concubinato, seja entre solteiros (concubinato simples) ou com algum dos concubinos casados (adultério). Conforme as determinações do Concílio de Trento⁵⁸ e refletidas nas Ordenações Filipinas⁵⁹, os concubinos deveriam ser repreendidos três vezes, assinando três termos de admoestações distintos antes que pudessem ser processados com penas mais graves. Como se vê, quase um terço dos processos envolveu esse tipo de delito.

Em seguida, são muito representados os crimes de lenocínio/alcovitaria e consentimento de concubinato, que correspondem a casos em que pais, mães, cônjuges, filhas e senhores consentiam, facilitavam ou auxiliavam no concubinato ou na prostituição de seus parentes. Não se tratava de delitos resolvidos apenas com admoestações, mas com processos ordinários que poderiam levar à imposição de penas graves a alcoviteiros e consentidores. Aqui, é muito interessante a diversidade de situações que poderiam ser consideradas lenocínio e alcovitaria: desde uma filha que ajudasse o concubinato de sua mãe pela troca de cartas⁶⁰, uma senhora que permitisse o amancebamento de sua escrava⁶¹ ou casos claros de organização de prostituição e “dar casa de alcouce”⁶². São também muito frequentes casos de incesto/concubinato incestuoso e prostituição, esta última equiparada nos processos a uma forma de concubinato.

⁵⁶ TORRES-LONDOÑO, F. *A outra família: concubinato, igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

⁵⁷ FIGUEIREDO, L. R. de A.. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Editora Hucitec, 1997, p. 131-163.

⁵⁸ Sessão XXIV, decreto da reforma do matrimônio, cap. VIII, cf. REYCEND, J. B.. *O Sacrossanto e Ecumenico Concilio de Trento, em Latim, e Portuguez [...]*. Tomo II. Lisboa: Officina de Francisco Luiz Ameno, 1781, p. 249-251.

⁵⁹ ALMEIDA, 1870, L. 2, tit. 1, §13.

⁶⁰ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-087, Autos de denúncia da Justiça Autora contra José Mina, Caetana Maria e Francisca Pires, 1781.

⁶¹ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-082, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Manuel Dias, Liberata e Lourença de Matos, 1750.

⁶² P. ex., ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-081, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Maria Rodrigues Machada, Catarina e Rita, 1747.

Juntos, os delitos ligados à luxúria – concubinato, adultério, incesto, prostituição, alcovitaria, lenocínio e consentimento no concubinato – estão presentes em 44,7% dos documentos, quase metade do universo processual.⁶³

Processos de sacrilégio também são bastante representados.⁶⁴ Conforme as Constituições do Arcebispado da Bahia, o sacrilégio era crime “grave e atroz” e poderia ser cometido de três formas: (i) pela ofensa a pessoas sagradas, como eram os clérigos; (ii) pela ofensa a lugares sagrados, como eram as igrejas; e (iii) pela ofensa a coisas sagradas, abençoadas ou destinadas ao culto divino.⁶⁵ Pela primeira forma de sacrilégio, aliás, o foro eclesiástico garantia uma reserva de jurisdição não apenas nos casos em que os clérigos fossem réus, mas também quando fossem vítimas.

A diversidade de espécies da ofensa era prática e aparece nos processos analisados. Em 1750, por exemplo, Manuel Ferreira Alvares foi denunciado por agredir um clérigo da Sé, José Rabelo Pinto, injuriando-o, descarregando murros “e, não contente com tão sacrillegas offensas, pegou de hum tinteiro, e com elle lhe deu na cara”, sendo pronunciado à prisão e livramento pelo crime.⁶⁶ Já em 1762, Pedro Pinto do Rego, mulato forro, foi denunciado de ferir gravemente um escravo negro na porta da Igreja de São Gonçalo com sua espada, derramando tanto sangue que chegou a formar uma poça no adro, pelo que havia cometido sacrilégio por “ofender à Igreja e lugar sagrado”, sendo ao fim da denúncia pronunciado à prisão e livramento.⁶⁷ Eram enquadrados como sacrilégio também os casos de furtos de bens sagrados⁶⁸, como um rosário de contas de prata da Igreja da Sé, furtado das mãos de uma

⁶³ Sobre os delitos da luxúria em São Paulo colonial, estudados a partir da documentação do auditório, cf. GOLDSCHIMIDT, E. M. R.. *Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, 1998; TORRES-LONDOÑO, 1999.

⁶⁴ Os processos de sacrilégio do tribunal eclesiástico paulista foram estudados com mais detalhe por Barroso, cf. BARROSO, W. M. *Violência na colônia - os crimes de sacrilégio no Bispado de São Paulo: 1745-1800*. Dissertação (Mestrado em História) - PUCSP, São Paulo, 2021.

⁶⁵ VIDE, 2010, n. 915.

⁶⁶ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-082, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Manuel Ferreira Alvares, 1750.

⁶⁷ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-085, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Pedro Pinto do Rego, 1762.

⁶⁸ LUZ, Ellen Cristina Marques. O sacrílego furto da catedral da Baía. Um estudo sobre as interações entre as justiças secular e eclesiástica no arcebispado baiano no século XVIII. *Revista de História da Sociedade e Cultura*, v. 22, n. 2, p. 133-152, 2022.

imagem de Nossa Senhora do Rosário pelo escravo crioulo João, em 1787, pelo que este foi obrigado à prisão e livramento.⁶⁹

Os processos de furto, correspondem a vários casos distintos. Incluem, dessa forma, devassas para identificar roubos em caixas de esmolas e bens da Igreja; processos encaminhados pela justiça secular em que um determinado clérigo fosse considerado suspeito; e várias cartas de excomunhão que pessoas diversas pediam para passar, na câmara episcopal, contra ladrões não identificados que haviam furtado seus bens, um procedimento previsto nas Constituições do Arcebispado da Bahia.⁷⁰

Por último, merecem menção os casos relativos a condutas diversas do clero paulista não classificáveis segundo os crimes listados acima. Um dos papéis dos tribunais eclesiásticos, afinal, era disciplinar os comportamentos das pessoas eclesiásticas e garantir que elas fossem exemplos de moralidade ao resto da população, de quem eram pastores.⁷¹ Assim, padres que atuavam como se fossem seculares, que desrespeitavam o hábito e se envolviam em assuntos mundanos eram visados pelo tribunal.

Em 1747, por exemplo, o Padre Manuel Ferreira foi acusado de ser quase um tropeiro, conduzindo peões pelo interior de São Paulo, andando de casaco como qualquer secular, fazendo uso de pistolas e sendo infamado com uma Josefa de Ávila.⁷² Em 1766, o Padre Manuel de Alvares Oliveira foi acusado de participar de jogos de azar (“jogo da bola” e “xapas”), tendo, por certa desavença, agredido com um pau a um tal Sebastião de Bastos.⁷³ Havia, também, os padres que desobedeciam a ordens superiores, deixavam de cumprir sua função ou participavam de fraudes diversas. Em 1755, um processo inusitado traz uma acusação contra o Padre Cristovão César Consentino por falsificar documentos, forjando os sinais do cabido de São

⁶⁹ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-088, Autos de devassa a que se procedeu para vir no conhecimento de quem fez na Sé desta cidade de São Paulo os furtos que constam no auto de delito, 1787.

⁷⁰ VIDE, 2010, tit. 46.

⁷¹ Sobre o tema do disciplinamento judicial dos clérigos, cf. MENDONÇA, 2011; GOUVEIA, J. Ri. *A quarta porta do inferno: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, 2015.

⁷² ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-081, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Padre Manuel Ferreira, 1747.

⁷³ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-085, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Padre Manuel de Alvares Oliveira, 1766.

Paulo para poder se ordenar em Córdoba, nas “índias de Castela”, sem as diligências necessárias e sem constituir patrimônio.⁷⁴

A atuação e a gama de delitos investigados pelo auditório faz sentido em um universo no qual delito e pecado público não eram conceitos distingíveis. O tribunal também era peça importante no projeto tridentino de disciplinarização e confessionalização das comunidades católicas, no qual os bispos e sua rede disciplinar tinham um papel central. A Igreja pós-tridentina, dessa forma, é geralmente relacionada a uma tentativa de reforçar os poderes dos bispos e a hierarquia eclesiástica; consolidar os sacramentos da Igreja, especialmente o matrimônio; impor a realização de visitas pastorais; e reprimir pecados públicos.⁷⁵ O foro externo da Igreja, junto do foro interno da confissão, era uma das ferramentas desse projeto.

A JURISDIÇÃO CRIMINAL DO AUDITÓRIO ECLESIÁSTICO DE SÃO PAULO EM FINS DO SÉCULO XVIII

Dadas a variedade de crimes processados pelo tribunal paulista e as profundas reconfigurações conceituais na ideia de jurisdição episcopal apresentadas no início deste artigo, caberiam duas perguntas: como essas alterações impactaram a atuação do auditório de São Paulo? E em que medida o tribunal manteve sua atividade criminal ao fim do século? Respondê-las envolve tanto analisar qualitativamente os processos criminais – e possíveis disputas jurisdicionais deles decorrentes – quanto entender melhor suas tendências quantitativas.

As evidências qualitativas apontam que, apesar do crescente regalismo do direito português, o auditório de São Paulo parece deter competência bastante ampla ainda em fins do XVIII, tanto sobre clérigos quanto sobre leigos. Essa competência era por vezes reconhecida pela própria Coroa e por muitos agentes locais – o bom relacionamento entre autoridades seculares e eclesiásticas deveria ser essencial para o funcionamento do auditório. Como afirmado, a imposição de penas não espirituais dependia do braço secular, e uma petição

⁷⁴ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-083, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Padre Cristóvão Cesar Consentino, 1755.

⁷⁵ PAIVA, J. P. A recepção e aplicação do Concílio de Trento em Portugal: novos problemas, novas perspectivas. In: GOUVEIA, A. C.; BARBOSA, D. S.; PAIVA, J. P. *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014, p. 13-40.

enviada ao Conselho Ultramarino em 1749 mostra que, na falta de aljube (prisão eclesiástica), os presos da jurisdição eclesiástica de São Paulo estavam sendo recolhidos nas cadeias seculares⁷⁶, situação que, pelos processos judiciais, parece ter se mantido ao longo do século.

Do lado dos leigos, é possível perceber que a justiça eclesiástica seguiu atuando e vigários continuaram impondo penas “civis e externas”, como multas, prisões e degrados, não se limitando apenas a penalidades espirituais como desejava Melo Freire. Assim, em um processo de perjúrio de 1788, José Pires de Campos foi condenado à multa de 50 cruzados e dois anos de degrado “para qualquer dos lugares de África”, enquanto Rosa Natália foi condenada a seis meses de prisão e uma penitência pública.⁷⁷ Em 1789, durante uma investigação sobre o concubinato de Severino Rodrigues e Catarina Rodrigues, ambos residentes na aldeia de M’Boy, a mãe de Catarina, Joana, foi condenada à prisão e livramento por consentir no concubinato de sua filha.⁷⁸ No caso, tratava-se de um procedimento sumário em que a prisão não era uma penalidade, mas uma medida preventiva até a decisão final em um processo ordinário, o que, não obstante, demonstra o uso da prisão pelos juízes eclesiásticos.

Do lado dos clérigos, é notável que o privilégio de foro tenha permanecido e sido obedecido voluntariamente pelos juízes seculares até a década de 1780, em São Paulo. Em diversos casos, o juízo ordinário da cidade iniciava a investigação de um crime e, percebendo que o suspeito é pessoa eclesiástica, encaminhava os autos para o auditório eclesiástico enquanto juízo competente.

Assim é que, em 1783, nos autos de uma devassa tirada pelo juiz ordinário para investigação de ferimentos de espada feitos em José Monteiro, o juiz ordinário determinou o traslado dos autos ao juízo eclesiástico, uma vez que a devassa apontava a culpa para um coroinha da Sé, Salvador Aires, filho do coronel Paulino Aires, visto constar “ser o culpado do mesmo foro”.⁷⁹ Outro caso de 1787 é um libelo-crime originado de uma devassa do juízo ordinário e remetida ao foro eclesiástico, que acabou culpando o capelão da Sé, Miguel Pedroso

⁷⁶ AHU, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 19, doc. 1848.

⁷⁷ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-087, Autos de libelo-crime da Justiça Autora contra José Pires de Campos e Rosa Natália, 1788.

⁷⁸ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-088, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Severino Rodrigues, Catarina Rodrigues e Joana, 1789.

⁷⁹ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-087, Autos de devassa tirada contra o ferimento feito a José Monteiro, 1783.

Leite, pelo arrombamento e roubo de pertences da casa de um tenente Francisco Pires Borja.⁸⁰ A sentença do vigário não foi mais piedosa ou clemente: o capelão foi considerado culpado e condenado à privação da capelania que ocupava, “para não poder mais gozar dos privilegios, e honras, e izenções clericais”; em multa de cinquenta cruzados; restituição das coisas furtadas à parte prejudicada; e, como tinha provado ser filho de pais nobres, a uma pena de galé comutada a dez anos de degredo para o reino de Angola ou São Tomé.

Um último caso especialmente interessante merece discussão por ter gerado uma belicosa disputa jurisdicional e mostrar a posição não só dos agentes locais, mas também do Conselho Ultramarino. É o libelo-crime movido contra o Padre Generoso Alexandre Vieira, familiar do bispo D. Mateus de Abreu Pereira, acusado do grave assassinato do sacristão da Sé catedral, José Antonio Dias no ano de 1800.

Tal como nos outros eventos anteriores, tratou-se de uma devassa iniciada na justiça ordinária. Nesse caso, contudo, a devassa provocou um conflito entre o bispo e o juiz ordinário de São Paulo, José Joaquim Mariano da Silva César, pois o juiz, em uma decisão preliminar, pronunciou o réu culpado à prisão e livramento antes de remeter os autos à justiça eclesiástica. Tal atitude desagradou o bispo D. Mateus, que entendeu estar o juiz atuando em excesso de jurisdição. D. Mateus, aliás, era um prelado bastante litigioso, que, chegando em 1796, já tinha se envolvido em diversas outras disputas com os agentes locais de São Paulo para garantir o bem-estar de seus protegidos.⁸¹

O juiz José Joaquim, indignado, resumiu a querela ao queixar-se perante o Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, João Rodrigues de Sá e Melo Soto-Maior.⁸² Conforme sua representação, ao obter prova suficiente da suspeita de autoria do Padre Generoso, pronunciou-o à prisão e livramento e remeteu a culpa ao juízo eclesiástico. Entretanto, mesmo depois desse procedimento, via que o padre “passeava pelas ruas desta cidade impunemente em escândalo, e em desprezo das leys”, pelo que foi obrigado a fazer um ofício ao vigário-geral denunciando que o referido acusado ficava nas “barbas da justiça”. O

⁸⁰ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-087, Autos de libelo-crime da Justiça Autora contra contra o furto e arrombamento da casa do tenente Francisco Pires Borja, 1787.

⁸¹ ZANON, D. *O poder dos bispos na administração do ultramar português: o bispado de São Paulo entre 1771 e 1824*. Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014, p. 175-200.

⁸² AHU, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 49, doc. 3886. Este documento será a base para a discussão das páginas seguintes.

vigário respondeu que era suspeito para julgar o caso. Com essa resposta, o juiz ordinário resolveu escrever diretamente ao bispo, pedindo que desse justiça ao caso encaminhado e aproveitando a oportunidade para expressar sua visão sobre a conexão entre leis criminais, soberania do princípio e interesse público:

[...] vossa excelência [o bispo] sabe muito melhor do que eu que as Leys dos Princepes soberanos obrigão a todos os vassallos, ainda mesmo no foro interno; e que a transgressão, que dellas se faz nunca se dirige a pessoa do juiz, mas sim a do mesmo Princepe soberano, de quem dimanão a jurisdição, poder e authoridade, que os magistrados exercitão quanto á administração da justiça; igualmente conheço, que a connivencia dos crimes hé o meyo mais seguro para se frequentarem os delitos. Pelo que espero que Vossa Excellencia attendingo benignamente a estas rudes expressoens haja de dar as providencias, que o caso merece.⁸³

A resposta do bispo à carta do juiz foi curta e dura. Segundo D. Mateus, a atuação do juiz ordinário “parece mais ocioza, que desimpenho do cargo, que exerce”, pois ultrapassou os limites de sua jurisdição. Citando as Ordenações Filipinas, D. Mateus afirmou que tudo que excedesse o quanto previsto nas Ordenações – ou seja, o que fosse além da mera notificação dos bispos para que castigassem os “clérigos revoltosos e travessos”⁸⁴, excetuados os casos previstos em que juízes seculares poderiam citar clérigos⁸⁵ – era transgressão à lei. Era, portanto, o juiz ordinário quem se desviava das leis dos reis de Portugal ao pronunciar ilegalmente um clérigo “da minha jurisdição” à prisão e livramento. De sua parte, apenas mandaria administrar a justiça de forma conveniente ao serviço de Deus, de sua Alteza e do bispado. Da parte do juiz José Joaquim, o prelado esperava apenas que ele não ultrapassasse os limites de sua jurisdição, “para não me ficar lugar a representar à sua Alteza Real a perturbaçam, e o excesso de jurisdiçam”.

O juiz ordinário informou que estava revoltado com as injúrias – não por orgulho, mas para cumprir leal e direitamente o que mandam as leis de Vossa Magestade. Escreveu, por isso, uma longa carta ao bispo, queixando-se da dureza da resposta e criticando o prelado por “consentir que o seu famulo homicida continue a passear dentro da cidade”. Comprou a ameaça feita, dizendo que se honraria caso o assunto fosse apresentado ao Rei, “por que de tam justo

⁸³ AHU, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 49, doc. 3886.

⁸⁴ ALMEIDA, 1870, L. 1, tit. 58, §18.

⁸⁵ ALMEIDA, 1870, L. 2, tit. 1.

soberano em lugar de castigo só devo esperar o devido elogio de cumprir as suas leys exactamente, tanto com os pequenos, quanto com os Reverendos Famulos do meu Excellentissimo Prelado”. A insinuação era clara: o bispo estava favorecendo aqueles que lhes eram próximos e negava a devida punição a um familiar.

Prosseguindo, José Joaquim defendeu-se, dizendo que pensava apenas estar cumprindo com sua obrigação e não desejava ofender a D. Mateus – aliás, ainda se fosse o caso, “assim mesmo obraria, porque este modo de proceder imparcial já hé inseparável da minha natureza”. Justificou sua decisão, uma vez que “o Povo gritava contra o Padre Generozo”, suspeito do homicídio, conforme indicavam os testemunhos da devassa. Não teria sido o juiz quem obrigou o padre Generoso à prisão e ao livramento, mas os próprios depoimentos.

Os argumentos entram na técnica jurídica. O juiz reconheceu que não tinha formação em Direito, enquanto o bispo era formado em cânones em Coimbra⁸⁶ – “hé couza estranha, que eu não sendo Doutor argumente com Vossa Excelência sobre Direito” –, mas apelou para a razão natural, a qual ensinaria que, ao remeter a culpa para o foro eclesiástico, não poderia fazê-lo sem que a culpa apontasse, justamente, para um eclesiástico criminoso, o que deveria ser declarado para que fizesse a remessa. Discutiu, também, as Ordenações citadas pelo bispo, as quais “tem diante dos olhos”, mas elas diriam “o contrário do que Vossa Excellencia quer”, autorizando, segundo a leitura do juiz, que os seculares tirassem devassas das mortes feitas pelos clérigos. Cita um parágrafo inteiro das Ordenações, da qual deveria se deduzir que ele poderia pronunciar os clérigos investigados e só remeter culpas à justiça eclesiástica após a pronúncia, que é quando há indícios suficientes do crime.

O juiz concluiu, por todos os argumentos, que havia obrado conforme a lei, afirmando que esta era a prática não só com os eclesiásticos, mas também com os militares, outro grupo que tinha privilégio de foro. Em uma última exegese das Ordenações, concluiu a possibilidade de prender clérigos por ordem do juiz ordinário, citando inclusive o comentador Manuel Barbosa, “nosso jurisconsulto”. Provocou em tom irônico a razão de expor as coisas dessa forma, “visto que Vossa Excellencia, pello que vejo da sua carta, se acha muito alheo destas materias, talvez por serem alheas do seu alto ministério”. Terminou a carta, por fim, afirmando

⁸⁶ ZANON, 2014, p. 30.

ser um mero cumpridor das determinações reais, pois “eu não fis as leys; queixe-se Vossa Excellencia delas, e não de mim, que sou um humilde vasalo, a quem não resta outra gloria maiz do que a sumição, a obediencia ao seu Princepe, e a exacta observancia de suas leys”⁸⁷.

O juiz José Joaquim, ao fim, deu conta do caso a Lisboa, como afirmamos. Em sua carta, escrita para expor o “muito máo serviço que faz aquele Prelado [D. Mateus] à Relligião, e ao Estado”, critica duramente a atuação do bispo, o qual “não tem uma só virtude, tendo tantos vícios como entre outros são a ambição e impureza de costumes”. O prelado, assim, deixava o bispado em péssimo estado e os crimes impunes, frequentemente cometidos pelos diversos clérigos a quem ordenava sem critério, “sem excetuar negros e mulatos, todos ignorantíssimos, e muitos cheios de vícios”, munidos do privilégio de foro, aqui também criticado, protegendo a impunidade de seus familiares em outros casos. A argumentação do juiz é visivelmente regalista, aproximando-se mais da posição de Melo Freire anteriormente mencionada. O bispo é criticado, inclusive, por afirmar que agia ao serviço de Deus, Vossa Alteza e dele mesmo (!), “como se este podesse mandar [...] quando todo deve ser por serviço de Vossa Alteza [...] de quem unicamente podia dimanar toda a jurisdição, que exercita este prelado”⁸⁸.

O caso foi encaminhado ao Conselho Ultramarino. O Conselho, entretanto, em vez de elogiar o juiz José Joaquim como ele esperava, criticou sua atuação. Dessa forma, o desembargador procurador da Coroa respondeu que o juiz leigo “arrezôa mais, que muitos letrados”, mas por isso mesmo tinha mais culpa em realizar a pronúncia e provocar o bispo em suas cartas, “devendo só ter remetido a devassa sem pronuncia, dar conta da escandalosa impunidade do homicida por ser famulo do Reverendo Bispo”. O Conselho seguiu o procurador e proferiu parecer de que ele realmente havia agido “com excesso de jurisdição, e notoria incompetencia a pronunciar na Devassa, que tirou hum eclesiastico, que não era do seu foro, quando só devia remeter a mesma Devassa ao competente juízo eclesiástico”, apenas solicitando resposta ao bispo, que deveria informar o conselho do resultado do processo criminal. Sobre a consulta, recaiu uma resolução do Príncipe Regente, D. João, concordando com o parecer do Conselho Ultramarino em 1802.

⁸⁷ AHU, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 49, doc. 3886.

⁸⁸ AHU, Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 49, doc. 3886.

Conforme mostra a documentação do ACMSP, o Padre Generoso foi mesmo acusado no juízo eclesiástico.⁸⁹ A narrativa da morte causa estranhamento: segundo o promotor, o sacristão ia pelas oito horas da noite tocar o sino da torre da Igreja quando o réu tentou-lhe tomar as chaves da igreja, “lhe causando um grave susto e aflição mayormente quando na mesma occaçao foi investido de um tombo, e encontro da ponta de um pau, ou espada, que o Réu lhe deu em um lado do peito”. Ao fim do caso, o réu foi inocentado pelo vigário-geral por ficar provado que, na verdade, o sacristão padecia já há muito tempo de uma doença no peito, levando diversos tombos nas ocasiões em que subia à torre para tocar os sinos, conforme testemunho do professor de Medicina Vicente Pires da Mota, que assistia ao falecido em sua enfermidade. Difícil avaliar se foi favorecido no julgamento, mas, ao que tudo indica, a disputa se encerrou com a sentença.

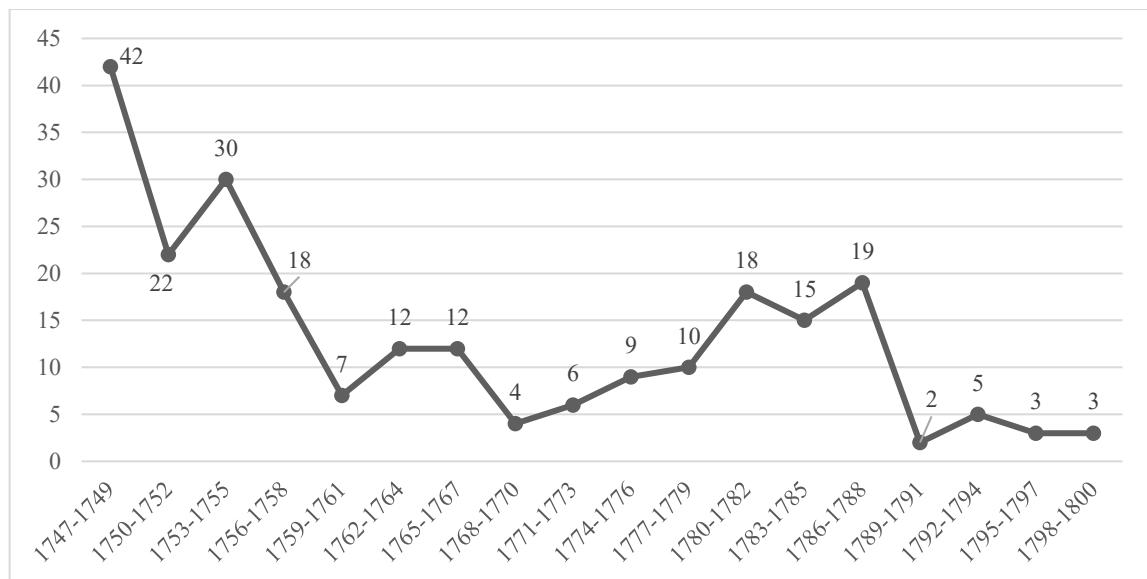
Alguns pontos merecem atenção. Primeiro, a belicosidade da relação entre o juiz ordinário, representante da Câmara e, portanto, da elite local, e o bispo, um agente relativamente externo, que havia chegado à cidade apenas em 1797. Segundo, a presença bastante forte de argumentos regalistas nos escritos de um juiz ordinário, elaborados e rebuscados, por sinal, comparáveis aos de Melo Freire ou Pereira e Sousa. Mas, por último, o fato de que o privilégio de foro permanecia sendo reconhecido pelas autoridades centrais de Lisboa, que, a despeito da possibilidade de o bispo deixar seus protegidos impunes, censuraram o juiz por tomar uma decisão em um caso no qual era incompetente, mostrando a força do foro eclesiástico ainda em inícios do século XIX, inclusive em um crime tão grave, “civil e externo”. Aliás, mesmo o juiz ordinário, a despeito de todas as suas críticas, apenas proferiu uma decisão de pronúncia – preliminar, portanto –, não reclamando em nenhum momento jurisdição absoluta sobre o caso.

A força na defesa do foro eclesiástico por D. Mateus, reconhecido inclusive pelo Conselho Ultramarino, contrasta com os dados quantitativos dos processos em São Paulo. Como se pode observar no Gráfico 1, existem dois momentos de queda no volume de processos-crime do auditório. O primeiro se dá a partir da segunda metade da década de 1750, ou seja, após os primeiros momentos de maior intensidade na atividade do auditório, provavelmente devido ao uso do próprio auditório como instrumento de imposição da nova autoridade

⁸⁹ ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-088, Autos de livramento-crime da Justiça Autora contra o Reverendo Generoso Alexandre Vieira, 1800.

episcopal. O segundo se dá no fim do século XVIII, especialmente a partir da década de 1790. A estatística condiz com os dados levantados por Michelle Carolina de Britto para toda a região atual de São Paulo até 1822, como se vê no Gráfico 2. Uma possível explicação para essa segunda queda, formulada pela autora, é justamente o enfraquecimento do foro episcopal frente às políticas regalistas e à nova configuração Estado/Igreja que se forma em fins do XVIII.⁹⁰ É possível, também, que, na prática, o auditório eclesiástico tenha se transformado cada vez mais em um foro de corporação – isto é, o privilégio de foro continue a ser reconhecido aos clérigos, como no caso do Padre Generoso ou no depoimento de Saint-Hilaire, mas o alcance dessa justiça sobre pessoas leigas tenha se reduzido.

Gráfico 1 – Número de processos criminais do auditório eclesiástico de São Paulo por triênio; cidade de São Paulo e arredores, 1747-1800⁹¹



Fonte: elaboração própria, com base em ACMSP, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixas PGA-81 a PGA-88.

⁹⁰ BRITTO, 2015, p. 8.

⁹¹ A separação dos processos em triênios, ao invés de decênios, como fez Britto, permite observar melhor as tendências e grandes flutuações no volume processual do auditório. Essas variações abruptas sem explicações aparentes, muito provavelmente, são indícios da perda de documentação, como será discutido adiante.

Gráfico 2 – Número de processos criminais do auditório eclesiástico de São Paulo por decênio; território atual do Estado de São Paulo, 1747-1822⁹²



Fonte: BRITTO, 2018, p. 87.

Outra explicação plausível para as variações seria a longa vacância na década de 1790 na diocese, vez que o 4º bispo da diocese, D. Miguel da Madre de Deus da Cruz, não chegou a vir à colônia. Como se sabe, a presença ou não do bispo influía na atividade do auditório, que era instrumento de poder episcopal, não obstante os processos fossem administrados pelos vigários-capitulares.⁹³ A Tabela 2, que marca o número de processos durante o tempo em que cada bispo esteve em São Paulo e durante as vacâncias⁹⁴, indica que a ausência do prelado costumava causar refluxos no volume de processos. A vacância, afinal, diminuía consideravelmente o poder do bispo frente a agentes locais, que, como vimos, poderiam rechaçar fortemente a justiça eclesiástica no período. Além do caso do Padre Generoso, em São

⁹² A dissertação de Michelle de Britto não apresenta a variação histórica dos processos-crime originários de Paranaguá e Curitiba no período, que também compunham o espaço jurisdicional da diocese. Traz, contudo, o número total de processos desses locais: 184 casos (BRITTO, 2018, p. 117).

⁹³ MENDONÇA, 2011, p. 75-76.

⁹⁴ Optamos por considerar o início dos episcopados apenas a partir da data de entrada dos bispos na cidade de São Paulo, considerando o longo intervalo que poderia haver entre a nomeação e a chegada na cidade. As datas dessas entradas estão em Zanon (1999, p. 53-56 e 2014, p. 189). A data dos processos foi considerada como a data da autuação, ou, estando fragmentado, do primeiro ato processual.

Paulo, esse exato período de vacância foi aproveitado pelos camarários para questionar diversas cobranças relacionadas a casamento pela administração do bispado.⁹⁵ Ainda assim, a frequência não aumenta com a chegada do 5º bispo, D. Mateus, no fim da década, e, conforme breve consulta ao acervo do século XIX, continua estagnada nos anos 1800, retomando algum impulso nos anos 1810.

Tabela 2 – Processos criminais por episcopado e período de vacância no auditório eclesiástico de São Paulo; cidade de São Paulo e arredores, 1747-1800

Episcopados e vacâncias	Período	Duração (meses)	Número de processos	Processos/mês
D. Bernardo de Rodrigues Nogueira, 1º bispo	dez/1746-nov/1748	24	33	1,375
1ª vacância	dez/1748-mai/1751	30	19	0,633
D. Frei Antônio da Madre de Deus Galrão, 2º bispo	jun/1751-mar/1764	154	77	0,500
2ª vacância	abr/1764-mar/1774	120	26	0,217
D. Frei Manuel da Ressurreição, 3º bispo	abr/1774-out/1789	187	73	0,390
3ª vacância	nov/1789-abr/1797	90	8	0,089
D. Mateus de Abreu Pereira, 5º bispo	mai/1797-dez/1800 (fim da amostra)	44	3	0,068
				Média de processos/mês com bispos:
				0,455
				Média de processos/mês com vacâncias:
				0,221

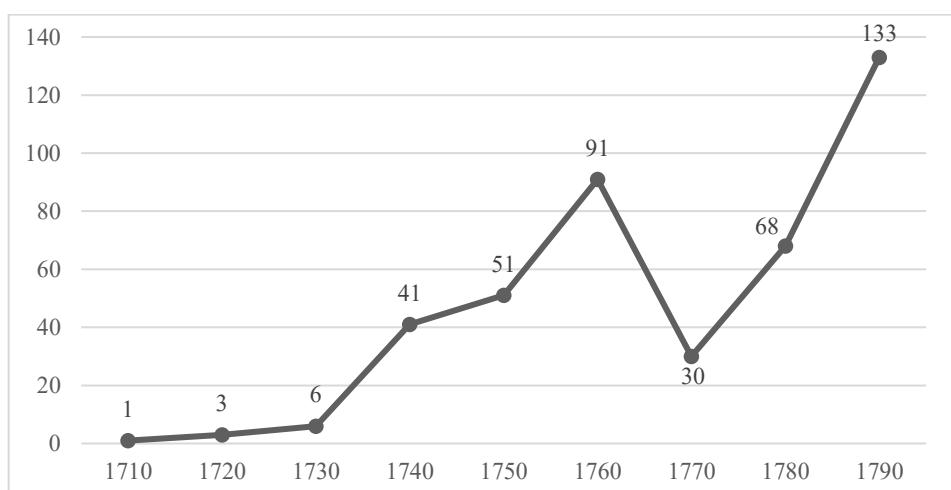
Fonte: ACMSp, PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixas PGA-81 a PGA-88.

Se observarmos com mais cuidado, contudo, talvez as estatísticas não sejam tão confiáveis. É difícil precisar o nível de conservação do acervo do Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo: não há um livro de registro de processos que permita identificar com exatidão a quantidade de casos, os quais foram listados pela leitura de todos os autos; alguns anos não constam com nenhum processo criminal na cidade de São Paulo, o que é improvável; há muitos processos corroídos, incompletos, fragmentados ou que mencionam

⁹⁵ TOLENTINO, no prelo.

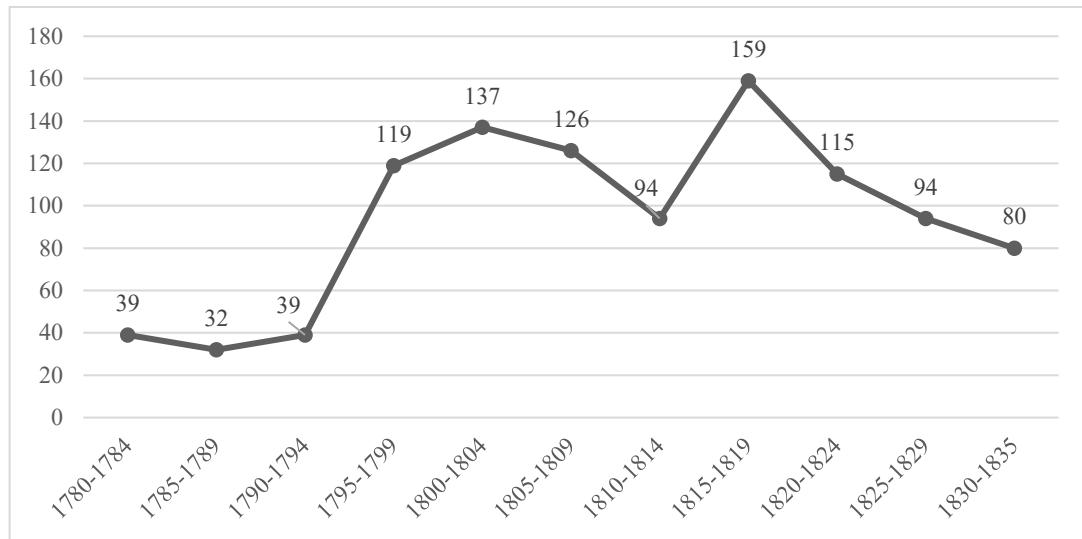
autos não encontrados no acervo; e, ao tempo da conclusão desta pesquisa, existem 43 caixas de processos não catalogados cujo conteúdo se desconhece. Além do mais, se compararmos com o quantitativo de outros auditórios eclesiásticos estudados no império português, veremos que o fim do século XVIII representou um período de aumento de casos em outros espaços (Maranhão e Portalegre – Gráficos 3 e 4) ou de relativa manutenção, inclusive de denúncias e processos-crime (Mariana – Gráfico 5), de modo que São Paulo constituiria uma exceção, feitas todas as ressalvas quanto aos acervos desses outros locais.

Gráfico 3 - Número de processos cíveis e criminais por década; auditório eclesiástico do Maranhão, 1710-1790



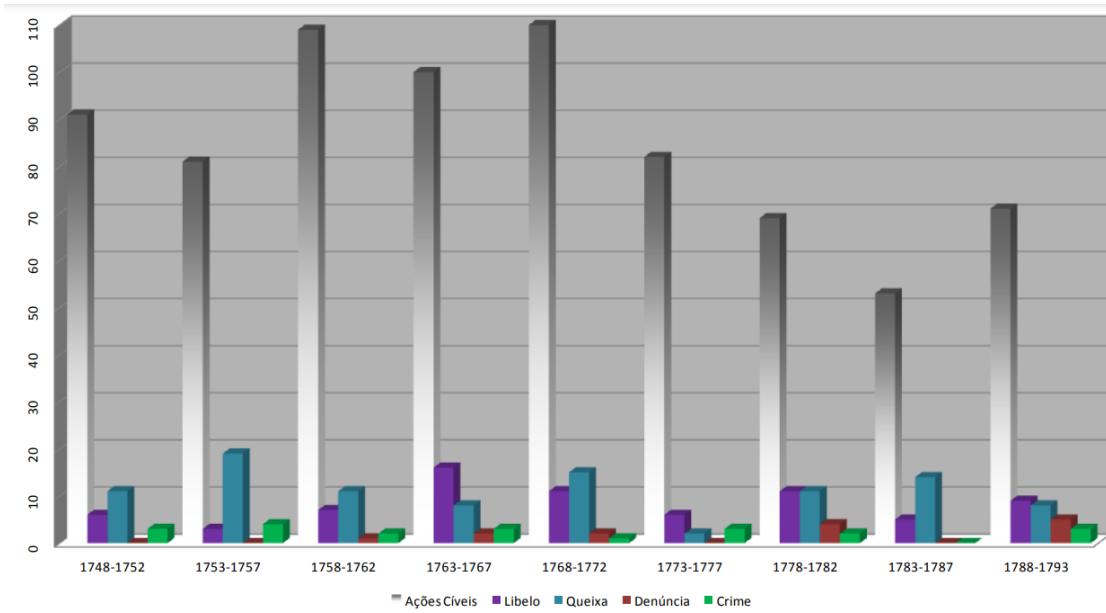
Fonte: MENDONÇA, 2011, p. 87

Gráfico 4 - Número de processos por quinquênio; auditório eclesiástico de Portalegre, 1780-1835



Fonte: GOUVEIA, 2020, p. 25

Gráfico 5 - Número de processos por quinquênio ; auditório eclesiástico de Mariana, 1748-1793



Fonte: SANTOS, 2013, p. 249.

Ao estudar a diocese de Portalegre no Reino, Jaime Gouveia trabalhou com livros de distribuição, o que pode fornecer dados mais confiáveis de que o declínio da justiça eclesiástica se daria com as crises liberais nos anos 1820. A análise de Gouveia contou com mais de um livro – um específico para processos criminais, que se inicia em 1780 e vai até 1831, e outro não especificado, de 1797 até 1835. Se compararmos o número total de processos listados no livro de distribuição criminal em seus 52 anos (157⁹⁶) com a soma dos processos nos anos em que apenas o livro criminal foi utilizado, nos 15 anos entre 1780-1794 (110), há uma forte indicação de que a jurisdição criminal, em específico, também tenha decaído depois dos anos 1790. Contudo, também seria possível imaginar fatores locais e diferenças entre Reino e Ultramar que impactam nos números. Além disso, salvo o estudo de Patrícia Ferreira dos Santos e o início da amostra de Gouveia, a maioria dos dados quantitativos disponíveis não distinguem a evolução temporal dos processos criminais, tornando difícil uma comparação mais precisa das transformações.

A conclusão é incerta e os dados limitados, de modo que, embora provavelmente o número de processos tenha se reduzido em algum grau, é difícil precisar quanto da atividade criminal da justiça eclesiástica se manteve em São Paulo durante fins do XVIII, não obstante o poder de jurisdição continuasse sendo reconhecido. Se houve realmente uma estagnação da ação jurisdicional eclesiástica de São Paulo no século XVIII, ela não se deu no período pombalino, mas principalmente a partir dos anos 1790.

CONCLUSÃO

O auditório eclesiástico era uma das instituições fundamentais do governo episcopal, essencial para a dispensação de justiça e exercício da *iurisdictio* do bispo nos casos de sua competência. Em âmbito criminal, tais casos eram variados, compreendendo uma ampla gama de condutas tanto de clérigos como de leigos, sendo exercidos na cidade de São Paulo especialmente nos temas ligados ao casamento, luxúria e sexualidade, sacrilégio, furto de bens sagrados e controle dos desvios do clero.

⁹⁶ A cifra não consta no artigo, mas me foi gentilmente indicada em contato com o Prof. Gouveia, a quem agradeço.

O tratamento teórico da jurisdição episcopal acompanhou tendências do pensamento jurídico no período moderno, passando do predomínio de uma teoria tradicional, predominante nos textos de juristas portugueses até meados do século XVIII, na qual o poder de jurisdição era uma faculdade proveniente do papa e conferida aos bispos, para uma teoria regalista, na qual a jurisdição episcopal ainda era reconhecida e tinha um papel relevante, mas deveria ser subordinada às regras ditadas pela Coroa. As reconfigurações não se limitaram ao campo teórico, mas eram conhecidas por agentes locais – inclusive não letRADOS – e aparecem em disputas jurisdicionais na cidade de São Paulo, como mostra o caso do Padre Generoso. Apesar disso, o auditório seguiria sendo uma instituição com relevância criminal até pelo menos fins do século XVIII, e as novas teorias não impediam o Conselho Ultramarino de desautorizar um juiz ordinário que pronunciou um clérigo à prisão antes de enviar os autos à justiça eclesiástica.

A análise quantitativa dos processos criminais do auditório de São Paulo, por outro lado, é bastante incerta devido à baixa confiabilidade do acervo. Ainda assim, permite estabelecer hipóteses, algumas das quais já levantadas por Michelle de Britto. Primeiro, de que o momento de maior intensidade de atuação da justiça eclesiástica se deu quando de sua instalação, o que evidencia o uso do tribunal como uma ferramenta de demarcação jurisdicional em uma diocese recém-criada. Segundo, de que o maior período de redução no número de processos criminais em São Paulo não se deu no período pombalino – mesmo Dom Manuel da Ressurreição, um bispo marcadamente esclarecido, usou bastante o auditório em seu episcopado –, mas sim nos anos 1790, talvez por uma combinação de longos períodos de vacância com a resistência de agentes políticos locais.

Por último, deve-se levar em conta que os processos analisados são apenas uma amostra de um poder jurisdicional mais amplo, com competência sobre o vasto território da diocese em toda uma série de matérias cíveis, criminais e matrimoniais. A verdade é que ainda sabemos muito pouco sobre o exercício dessa jurisdição, seja em extensão temática (o ACMSP conta com várias caixas de processos cíveis ainda não exploradas), temporal (quase não há estudos sobre os tribunais eclesiásticos no século XIX) ou territorial (apenas recentemente surgem mais pesquisas sobre seus mecanismos de interiorização, como as vigararias forâneas). Uma história das instâncias de justiça, portanto, não pode ignorar a atuação do foro eclesiástico, ainda mais em uma sociedade católica de Antigo Regime caracterizada pelo pluralismo

jurisdicional – foro que, como visto, permaneceu atuante até pelo menos o início do século XIX, a despeito da alteração de relações entre Coroa e Igreja e da crescente secularização do direito e da administração no império português.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS MANUSCRITAS

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-081, Autos de denúncia de Bartolomeu do Rosário contra Ana do Espírito Santo, 1747.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-081, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Maria Rodrigues Machada, Catarina e Rita, 1747.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-081, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Padre Manuel Ferreira, 1747.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-082, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Manuel Dias, Liberata e Lourença de Matos, 1750.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-082, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Manuel Ferreira Alvares, 1750.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-083, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Padre Cristóvão Cesar Consentino, 1755.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-085, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Pedro Pinto do Rego, 1762.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-085, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Padre Manuel de Alvares Oliveira, 1766.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-087, Autos de denúncia da Justiça Autora contra José Mina, Caetana Maria e Francisca Pires, 1781.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-087, Autos de devassa tirada contra o ferimento feito a José Monteiro, 1783.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-088, Autos de devassa a que se procedeo para vir no conhecimento de quem fez na Sé desta cidade de São Paulo os furtos que constam no auto de delito, 1787.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-087, Autos de libelo-crime da Justiça Autora contra contra o furto e arrombamento da casa do tenente Francisco Pires Borja, 1787.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-087, Autos de libelo-crime da Justiça Autora contra José Pires de Campos e Rosa Natália, 1788.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-088, Autos de denúncia da Justiça Autora contra Severino Rodrigues, Catarina Rodrigues e Joana, 1789.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO (ACMSP), PGA, Crime – Cidade de São Paulo – Século XVIII, caixa PGA-088, Autos de livramento-crime da Justiça Autora contra o Reverendo Generoso Alexandre Vieira, 1800.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU), Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 19, doc. 1848.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU), Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 23, doc. 2208

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU), Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 49, doc. 3886.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU), Conselho Ultramarino, São Paulo, cx. 65, doc. 4996

FONTES PRIMÁRIAS IMPRESSAS

AMARAL, A. C. do. *Liber utilissimus iudicibus et advocatis*. Coimbra: Apud Emmanuelem Diaz, 1685.

BARBOSA, A. *De officio et potestate episcopi, tripartita descriptio [...]*. Lyon: Sumptibus Petri Borde, Joannis et Petri Arnaud, 1698.

BARBOSA, A. *Repertorium iuris civilis et canonici*. Lyon: sumptibus Ioannis-Antonii Huguetan, et Guillielmi Barbier, 1668.

BOLAÑOS, J. de H. *Curia Philipica*. Madrid: Por Ramon Ruiz, 1790.

CABRAL, A. V. *Pratica judicial, muyto util, e necessaria para os que principião os offício de julgar, & advogar, & para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, & outro foro*. Lisboa: Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730.

LOBÃO, M. de A. e S. *Notas de uso pratico e criticas [...]*. Lisboa: Impressão Régia, 1816.

MELO FREIRE, P. J. de. *Instituições de Direito Civil Português*. v. 1. Tradução do latim de Miguel Pinto Meneses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1966a.

MELO FREIRE, P. J. de. *Instituições de Direito Criminal Português*. Tradução do latim de Miguel Pinto Meneses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1966b.

MELO FREIRE, P. J. de. *O novo código do direito público de Portugal, com as provas*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1844.

PEREIRA, B. *Promptuarium juridicum [...]*. Lisboa: Ex Typographia Dominici Carneiro, 1664.

- PEREIRA E SOUSA, J. J. C. *Esboço de hum diccionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes.* v. 2. Lisboa: Na Typographia Rollandiana, 1827.
- REYCEND, J. B. *O Sacrossanto e Ecumenico Concilio de Trento, em Latim, e Portuguez [...].* Tomo II. Lisboa: Officina de Francisco Luiz Ameno, 1781.
- SAINT-HILAIRE, A. *Viagem pelas provincias de Rio de Janeiro e Minas.* 1º tomo. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.
- SILVA, A. D. da. *Collecção da legislação portugueza: legislação de 1775 a 1790.* v. 3. Lisboa: Na Typografia Maigrense, 1829.
- VIDE, S. M. da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.* Estudo introdutório e edição por Bruno Feitler e Evergton Sales Souza. São Paulo: Edusp, 2010.

OBRAS GERAIS

- BARROSO, W. M. *Violência na colônia - os crimes de sacrilégio no Bispado de São Paulo: 1745-1800.* Dissertação (Mestrado em História) - PUCSP, São Paulo, 2021.
- BRITTO, M. C. de. A atuação do tribunal episcopal do bispado de São Paulo: delitos e justiça eclesiástica na colônia (1747-1822). In: XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2015, Florianópolis. *Anais [...].* Florianópolis: UFSC, 2015.
- BRITTO, M. C. de. *Com poder e jurisdição: conflitos jurisdicionais na construção da diocese de São Paulo (1682-1765).* Dissertação (Mestrado em História Social) - UNIFESP, Guarulhos, 2018.
- CAMARGO, P. F. da S. *A Igreja na história de São Paulo, 1771-1821.* v. 5. São Paulo: Instituto Paulista de História e Arte Religiosa, 1953.
- COSTA, P. *Iurisdictio: semantica del potere politico nella pubblicistica medievale (1100-1433).* Milão: Giuffrè, 2002.
- ELLIS, M. Documentos sobre a primeira biblioteca pública oficial de São Paulo. *Revista de História*, n. 30, p. 387-447, 1957.

FIGUEIREDO, L. R. de A. *Barrocas famílias*: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

GARRIGA, C. Orden jurídico y poder político en el antiguo régimen. Istor: *Revista de Historia Internacional*, v. 4, n. 16, p. 1-21, 2004.

GOLDSCHIMIDT, E. M. R. *Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, 1998.

GOUVEIA, J. R. *A quarta porta do inferno*: a vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora, 2015.

GOUVEIA, J. R. Ecclesiastical justice in the Diocese of Coimbra in the 16th Century: Organization, Structure and Jurisdiction. *Ius Canonicum*, v. 58, p. 1-37, 2018.

GOUVEIA, J. R. Episcopal justice in a time of change: the court of Portalegre, 1780-1835. *Max Planck Institute for European Legal History research paper series*, n. 2020-11, 2020.

HESPANHA, A. M. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750)*: direitos, estados, coisas, contratos, ações, crimes. Lisboa: 2015.

MARCÍLIO, M. L. *A cidade de São Paulo*: povoamento e população, 1750-1850. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2014.

MASSUCHETTO, V. C. Estupradores (DCH). *MPILHLT Research Series*, n. 2022-20, 2022.

MENDONÇA, P. G. *Parochos imperfeitos*: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

PAIVA, J. P. A recepção e aplicação do Concílio de Trento em Portugal: novos problemas, novas perspectivas. In: GOUVEIA, A. C; BARBOSA, D. S.; PAIVA, J. P. *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas*: olhares novos. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014, p. 13-40.

PAIVA, J. P. *Os bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006.

PAIVA, J. P.; GOUVEIA, J. R. Introdução. A justiça episcopal e os seus impactos no império ultra-marino português. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, v. 22, n. 2, p. 11-17, 2022.

PRODI, P. *Uma história da justiça*: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LIVRO DA VISITAÇÃO do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará. Texto inédito e apresentação por José Roberto do Amaral Lapa. Petrópolis: Vozes, 1978.

LUZ, E. C. M. O sacrílego furto da catedral da Baía. Um estudo sobre as interações entre as justiças secular e eclesiástica no arcebispado baiano no século XVIII. *Revista de História da Sociedade e Cultura*, v. 22, n. 2, p. 133-152, 2022.

SANTOS, P. F. dos. *Carentes de justiça*: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão dos latrocínios” em Minas Gerais (1748-1793). Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SOUZA, E. S. Igreja e Estado no período pombalino. *Lusitania Sacra*, v. 23, p. 207-230, jan./jun. 2011.

SYGUT, M. «Natura e origine della potestà dei vescovi nel Concilio di Trento (1545-1563)». *Periodica de Re Canonica*, v. 88, p. 259-300, 1999a.

SYGUT, M. «Natura e origine della potestà dei vescovi nella dottrina post-tridentina (1563-1869)». *Periodica de Re Canonica*, v. 88, p. 533-578, 1999b.

TOLENTINO, C. C. *Chumbo e ouro, corpo e alma*: jurisdição criminal, agentes e provas na justiça eclesiástica da cidade de São Paulo (1747-1800). Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025.

TOLENTINO, C. C. “Para os ministros eclesiásticos destes apartados domínios não bastam as sentenças dos tribunais”: uma longa disputa sobre casamento e jurisdição eclesiástica em São Paulo (1784-1810). *Revista Indícios*. No prelo.

TORRES-LONDOÑO, F. *A outra família*: concubinato, igreja e escândalo na colônia. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

TRASLOSHEROS, J. Audiencia Episcopal (DCH). *MPILHLT Research Paper Series*, 2021-12, 30 jun. 2021.

ZANON, D. *A ação dos bispos e a orientação tridentina em São Paulo (1745-1796)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1999.

ZANON, D. *O poder dos bispos na administração do ultramar português: o bispado de São Paulo entre 1771 e 1824*. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

Recebido em: 14/03/2025 - Aprovado em: 26/06/2025